



Consolidação das leis estaduais de

GARANTIAS DE DIREITOS ÀS MULHERES de Mato Grosso do Sul

Atualizado até abril de 2021

2021



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Consolidação das leis estaduais de garantias de direitos às mulheres

Atualizado até abril de 2021

MESA DIRETORA (2021-2023)

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA**
1º Vice-Presidente

Deputado **NENO RAZUK**
2º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
3º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado **ANTÔNIO VAZ**

Deputado **BARBOSINHA**

Deputado **CABO ALMI**

Deputado **CAPITÃO CONTAR**

Deputado **CORONEL DAVID**

Deputado **EDUARDO ROCHA**

Deputado **EVANDER VENDRAMINI**

Deputado **FELIPE ORRO**

Deputado **GERSON CLARO**

Deputado **HERCULANO BORGES**

Deputado **JAMILSON NAME**

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Deputado **LÍDIO LOPES**

Deputado **LONDRES MACHADO**

Deputado **LUCAS DE LIMA**

Deputada **MARA CASEIRO**

Deputado **MARÇAL FILHO**

Deputado **MARCIO FERNANDES**

Deputado **NENO RAZUK**

Deputado **PAULO CORRÊA**

Deputado **PEDRO KEMP**

Deputado **PROFESSOR RINALDO**

Deputado **RENATO CÂMARA**

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado
Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos
Secretário de Finanças e Orçamento

Luiz Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva
Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Guilherme Santos Träsel
Assistente Jurídico

Leonardo Nakazato Nakao
Consultor de Processo Legislativo

Rorn José Emanuel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva
Consultor de Processo Legislativo

Thiago Debesa de Abreu
Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado
Revisora/Redatora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria
Revisora/Redatora de Textos

Pedro Massao Favaro Nakashima
Economista

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal veda a discriminação de gênero e garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme se pode constatar com a transcrição dos seguintes dispositivos legais:

“Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (*art. 3º, inciso IV, Constituição Federal*)

“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (*art. 5º, inciso I, Constituição Federal*)

Para reprimir a discriminação e todas as formas de violência contra a mulher, a República Federativa do Brasil assumiu compromissos internacionais para tutelar o direito das mulheres, dentre os quais vale destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), que definiram “discriminação” e “violência” contra as mulheres da seguinte maneira:

“Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo¹” (*Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*).

“Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada²” (*Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*).

À vista disso, vem sendo um dos papéis da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, ao longo dos anos, promover a autoafirmação das mulheres na sociedade, propiciando condições de efetiva igualdade, inclusive nos processos de decisão e de acesso ao poder, para o alcance do desenvolvimento, da garantia da dignidade, do pluralismo político, da

¹ Art. 1º, *caput*, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, promulgada pelo Decreto Federal n. 4.377/2002.

² Art. 1º, *caput*, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e promulgada pelo Decreto Federal n. 1.973/1996.

erradicação das desigualdades, somados às medidas de repreensão à violência e a toda e qualquer forma de discriminação de gênero.

Nesse sentido, pensando em aglutinar todas as leis estaduais de proteção às mulheres em único documento, de forma clara, acessível e sistematizada, esta Presidência da ALEMS incumbiu a Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos (SALJ) na missão de providenciar a próxima consolidação da coletânea de consolidações de leis estaduais com a temática “garantias de direitos às mulheres” em nosso Estado. E, mais uma vez, a missão foi concluída.

Por essa razão, apresento-lhes a Consolidação das Leis Estaduais de Garantias de Direitos às Mulheres de Mato Grosso do Sul, trabalho este que facilitará o acesso das 43 (quarenta e três) leis estaduais pelos integrantes da Segurança Pública, pelos membros dos Conselhos Tutelares, pelos órgãos da Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, pelas Procuradorias Estadual e Municipais de nosso Estado, bem como pelos advogados, pelos servidores públicos em geral e pelos Parlamentares no processo de legiferação e de fiscalização das políticas estaduais que tutelam as garantias de direitos às mulheres.

Campo Grande (MS), maio de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

De modo semelhante ao que vimos nas demais publicações da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (SALJ/ALEMS), deparamo-nos mais uma vez com um importante desafio: lançar nova versão que agrupasse as Leis Estaduais de Garantias de Direitos às Mulheres.

Há diversos dispositivos constitucionais, leis infraconstitucionais e tratados internacionais incorporados no ordenamento brasileiro que garantem direitos e igualdade de gênero e que combatem a discriminação e a violência contra a mulher. Todavia, ainda estamos longe de assegurar a plena efetividade e observância desses direitos e obrigações.

Em geral, o trajeto a ser percorrido em direção à igualdade de gênero - em um horizonte no qual homens e mulheres desfrutem dos mesmos direitos e oportunidades, em todas as dimensões - ainda é longo para as mulheres, e ainda mais árduo para as que residem fora dos grandes centros urbanos da Região Sul e Sudeste, conforme o estudo Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2ª edição, divulgado pelo IBGE³.

De acordo com o IBGE, a taxa de participação na força de trabalho das mulheres em 2019 era de 54,5%, enquanto a dos homens representava 73,7%, e o nível de ocupação das mulheres caiu de 67,2% para 54,6% em comparação com as mulheres com crianças. Em 2019, as mulheres receberam 77,7% do rendimento dos homens, no mesmo ano em que se dedicaram a cuidado de pessoas ou a afazeres domésticos por quase o dobro do tempo dos homens (21,4 horas contra 11,0 horas).

No Brasil, em 2019, 62,6% dos cargos gerenciais eram ocupados por homens e 37,4% por mulheres. A vida pública também foi afetada pela desigualdade de gênero: mesmo as mulheres sendo a maioria da população brasileira, em 2020, apenas 16,0% dos vereadores eleitos eram mulheres.

Buscando reverter esse grave quadro de desigualdade de gênero e relações desiguais de poder entre homens, o Poder Legislativo editou 43 (quarenta e três) leis estaduais que efetivamente ajudaram a diminuir essas diferenças. A título de exemplo, podemos mencionar algumas notáveis leis como: a Lei 2.376/2001, que “Institui o Parto Solidário no Estado de Mato

³ Acesso em 12.05.2021: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>>

Grosso do Sul”; a Lei 2.470/2002, que “Dispõe sobre normas e procedimentos para prevenção e combate contra prática de discriminação contra mulheres no trabalho”; a Lei 3.492/2008, que “Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”; a Lei 4.609/2014, que “Dispõe sobre a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso do Sul”; a Lei 5.217/2018, que “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso do Sul” e a Lei 5.641/2021, que “Dispõe sobre o direito à remoção de servidoras estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica”.

A partir desta consolidação, o público, os parlamentares, os assessores, os membros e os servidores dos demais Poderes, bem como os demais interessados, poderão se valer de um único documento com todas as leis estaduais da temática de “garantias de direitos às mulheres” em nosso Estado editadas até o presente momento.

Por fim, agradeço a todos os servidores públicos da SALJ que colaboraram, mais uma vez, com a confecção deste relevante trabalho em prol da organização e da sistematização das leis estaduais, em coletânea digital, que poderá ser acessada por todo o público geral, em especial, pela sociedade sul-mato-grossense.

Parque dos Poderes, outono de 2021.

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário da SALJ/ALEMS

SUMÁRIO

1. LEI Nº 5.641, DE 8 DE ABRIL DE 2021 - Dispõe sobre o direito à remoção de servidoras estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica e dá outras providências..... 19
2. LEI Nº 5.613, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a implementação de medidas eficazes para prevenção da covid-19 e para a maior proteção às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia de covid-19. 20
3. LEI Nº 5.601, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 21
4. LEI Nº 5.591, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso do Sul comunicarem aos órgãos de segurança pública ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos..... 22
5. LEI Nº 5.557, DE 25 DE AGOSTO DE 2020 - Institui a “Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil” 23
6. LEI Nº 5.548, DE 29 DE JULHO DE 2020 -Cria, no cadastro dos programas sociais vigentes no Estado de Mato Grosso do Sul, o registro de informações sobre violência doméstica sofrida pela mulher cadastrada, e dá outras providências..... 23
7. LEI Nº 5.539, DE 13 DE JULHO DE 2020 - Dispõe sobre a inclusão do Ensino de Noções Básicas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, como conteúdo transversal nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul..... 24
8. LEI Nº 5.537, DE 13 DE JULHO DE 2020 - Concede, à gestante surda, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. 25
9. LEI Nº 5.533, DE 18 DE JUNHO DE 2020 - Estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências..... 26
10. LEI Nº 5.444, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019 - Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul..... 27
11. LEI Nº 5.440, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, durante o parto e no pós-parto e, estabelece outras providências..... 28



12. LEI Nº 5.437, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre procedimento quanto à posse ou porte de arma dos indivíduos que praticarem violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. 31
13. LEI Nº 5.332, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - Dispõe sobre a obrigação de hospitais, clínicas, consultórios e similares a informar aos pacientes em tratamento de câncer que a reconstrução da mama retirada é feita de forma gratuita nos hospitais públicos do Estado..... 31
14. LEI Nº 5.217, DE 26 DE JUNHO DE 2018 - Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 32
15. LEI Nº 5.106, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 35
16. LEI Nº 4.925, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016 - Institui a reserva de vagas, em percentual de, no mínimo, 20%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica, e dá outras providências. 36
17. LEI Nº 4.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 37
18. LEI Nº 4.525, DE 8 DE MAIO DE 2014 - Estabelece prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para crianças e adolescentes vítimas e/ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências..... 39
19. LEI Nº 4.319, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013 - Institui a campanha de conscientização dos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante, no Estado de Mato Grosso do Sul. 40
20. LEI Nº 4.318, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013 - Dispõe sobre o desenvolvimento de campanha continuada de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul..... 41
21. LEI Nº 4.273, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012 - Autoriza o Poder Executivo a criar Regime Assistencial Especial de Atendimento de Emprego e Renda às Mulheres Vítimas de Violência Conjugal no Estado de Mato Grosso do Sul. 42
22. LEI Nº 4.096, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011 - Dispõe sobre a reserva de no mínimo 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas..... 43
23. LEI Nº 4.080, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 - Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppingss centers comerciais e restaurantes, no Estado de Mato Grosso do Sul. 44

24. LEI Nº 3.855, DE 30 DE MARÇO DE 2010 - Concede às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade..... 45
25. LEI Nº 3.633, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 - Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta..... 46
26. LEI Nº 3.492, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008 - Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher..... 47
27. LEI Nº 3.287, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina de Relações de Gênero no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul..... 48
28. LEI Nº 3.226, DE 28 DE JUNHO DE 2006 - Estabelece a Notificação Compulsória dos casos de Violência Contra a Mulher, a Criança e o Adolescente, atendidos em serviços de saúde da rede pública ou privada do Estado de Mato Grosso do Sul. 49
29. LEI Nº 3.200, DE 18 DE ABRIL DE 2006 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação anual de demonstrativo social de dados estatísticos relativos à mulher e dá outras providências..... 51
30. LEI Nº 3.134, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência. . 52
31. LEI Nº 2.908, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o atendimento da mulher pelos programas habitacionais populares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 53
32. LEI Nº 2.610, DE 9 DE ABRIL DE 2003 - Institui o Programa Estadual de Albergues para a mulher vítima de violência e dá outras providências..... 54
33. LEI Nº 2.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre a proibição de exigência ou solicitação de exame, teste, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez nos processos de admissão, permanência ou promoção no cargo ou no emprego, e dá outras providências..... 55
34. LEI Nº 2.497, DE 31 DE JULHO DE 2002 - Dispõe sobre a realização de esterilização cirúrgica voluntária, sob as formas de vasectomia e laqueadura tubária, pela rede pública hospitalar, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 57
35. LEI Nº 2.470, DE 19 DE JUNHO DE 2002 - Dispõe sobre normas e procedimentos para prevenção e combate contra prática de discriminação contra mulheres no trabalho, e dá outras providências..... 58
36. LEI Nº 2.418, DE 30 DE JANEIRO DE 2002 - Dispõe sobre o fornecimento gratuito de preservativo feminino pela Secretaria de Estado de Saúde e dá outras providências..... 60
37. LEI Nº 2.376, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001 - Institui o Parto Solidário no Estado de Mato Grosso do Sul. 60



38. LEI Nº 2.320, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Exame Sorológico de Pré-Natal em mulheres grávidas para diagnóstico precoce de vírus da AIDS, das hepatites B e C e dos relacionados a leucemia, linfoma e alterações neurológicas nas unidades básicas de saúde da rede pública estadual e estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado de Mato Grosso do Sul. 62
39. LEI Nº 2.214, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2001 - Define a prática de assédio sexual como exercício abusivo de cargo, emprego ou função pública, e estabelece as punições cabíveis e regras de procedimento administrativo para sua aplicação. 63
40. LEI Nº 1.997, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999 - Trata do combate à transmissão vertical de AIDS, mediante a adoção de medidas preventivas e assistenciais à gestantes e às crianças nascidas de mães contaminadas que sejam portadoras do vírus HIV..... 64
41. LEI Nº 1.949, DE 22 DE JANEIRO DE 1999 - Institui no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Pensão Mensal às Crianças geradas a partir de estupro. 66
42. LEI Nº 1.372, DE 17 DE MAIO DE 1993 - Dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, portadores de deficiência e gestantes, nos órgãos públicos que menciona. 67
43. LEI Nº 1.134, DE 26 DE MARÇO DE 1991 - Autoriza o afastamento de servidoras, mães de excepcionais, para fim que menciona e da outras providências.... 67

1. LEI Nº 5.641, DE 8 DE ABRIL DE 2021 -
Dispõe sobre o direito à remoção de
servidoras estaduais vítimas de violência
sexual, familiar ou doméstica e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.470, de 9 de abril de 2021, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado à mulher vítima de violência ocorrida no âmbito familiar ou doméstico, que seja servidora pública da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, o acesso prioritário à remoção, sem prejuízo das medidas protetivas e assistenciais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei, remoção é o deslocamento da servidora no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ocorrer de:

I - uma Secretaria para outra;

II - uma Secretaria para órgão diretamente subordinado ao Governador e vice-versa;

III - um órgão diretamente subordinado ao Governador para outro da mesma natureza;

IV - uma localidade para outra, dentro do território do Estado, no âmbito de cada Secretaria ou de cada órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 1º O acesso prioritário à remoção, conforme previsto no inciso I, do § 2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, será concedido à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar a sua integridade física e psicológica.

§ 2º A tipificação das condutas consideradas como atos de violência à mulher deve observar o disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º Fará jus ao acesso prioritário à remoção de que trata esta Lei à servidora que tenha em seu favor medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no inciso III do art. 12, e nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se, também, às servidoras que se encontram no período de estágio probatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



2. LEI Nº 5.613, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a implementação de medidas eficazes para prevenção da covid-19 e para a maior proteção às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia de covid-19.

Publicada no Diário Oficial nº 10.347, de 11 de dezembro de 2020, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul implementará medidas eficazes para prevenção da covid-19 e para a maior proteção às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia de covid-19.

Art. 2º São consideradas medidas a serem implementadas, nos termos do art. 1º:

I - informação quanto à iniciativas de higiene, prevenção e proteção, visando a evitar o contágio e a transmissão da covid-19;

II - instituição de programas de atenção e proteção às mulheres em situação de violência doméstica, especialmente para aquelas que possuam medidas protetivas de urgência;

III - divulgação dos canais de denúncias de violência doméstica contra mulheres e crianças;

IV - disponibilização de canais de informação e orientação às mulheres em situação de violência, sobre seus direitos, formas de denúncia e órgãos de atendimento.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º devem ser implementadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



3. LEI Nº 5.601, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.333, de 26 de novembro de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e as unidades de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão afixar no interior de suas edificações, em local visível e de acesso ao público, cartazes informativos, de caráter educativo, dispondo sobre o procedimento legal para a entrega de filhos para adoção.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo devem conter as seguintes informações: “A entrega de filhos para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-lo, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso”.

Art. 2º Os hospitais e unidades de saúde de que trata o caput do art. 1º desta Lei que não cumprirem o dever de afixação dos cartazes informativos sujeitar-se-ão à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência para cumprimento da obrigação no prazo de 10 dias;

II - multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), em caso de descumprimento da advertência de que trata o inciso I deste artigo;

III - multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, no caso de reincidência.

§ 1º As penalidades administrativas serão aplicadas, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e penais.

§ 2º As penalidades administrativas de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelos órgãos, entidades ou instituições competentes para fiscalização da legislação de proteção à criança e ao adolescente, e as multas serão recolhidas aos cofres públicos, especificamente, ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FEINAD).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



4. LEI Nº 5.591, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso do Sul comunicarem aos órgãos de segurança pública ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

Publicada no Diário Oficial nº 10.321, de 11 de novembro de 2020, página 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar, verificados nas respectivas dependências e/ou nas unidades contra mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência e idoso que vierem a ter conhecimento.

Parágrafo único. Os síndicos e os administradores, responsáveis pelos condomínios de que trata o caput deste artigo, deverão registrar, por meio dos canais disponibilizados pelos órgãos de Segurança Pública, a ocorrência e as informações que permitam a identificação da vítima e do autor da violência.

Art. 2º Os condomínios residenciais deverão afixar, obrigatoriamente, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou similares com as seguintes informações:

“Este condomínio está obrigado, por lei, a denunciar ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica ou familiar, verificados nas respectivas dependências e/ou nas unidades, contra mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idoso.”

Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas incentivando e orientando as vítimas, vizinhos e os condomínios a denunciarem ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica ou familiar, verificados nas respectivas dependências e/ou nas unidades, contra mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou idoso.

Art. 4º Esta Lei entra em após vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



5. LEI Nº 5.557, DE 25 DE AGOSTO DE 2020 -
Institui a “Semana de Sensibilização à Perda
Gestacional, Neonatal e Infantil”.

Publicada no Diário Oficial nº 10.263, de 27 de agosto de 2020, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço sabe que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 15 de outubro.

Parágrafo único. A “Semana de Sensibilização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil” tem por objetivos:

I - dar visibilidade à problemática da perda gestacional e neonatal;

II - contribuir com a sensibilização do tema disseminando informações, quebrando o silêncio e diminuindo o tabu;

III - dignificar o sofrimento e dar voz às famílias;

IV - promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com reuniões e palestras com o intuito de aumentar a conscientização sobre o impacto emocional, na vida da família, referente à perda gestacional, neonatal e infantil, bem como promover a humanização do atendimento nos serviços de saúde, com o oferecimento de apoio multiprofissional às famílias.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta Lei serão obtidos mediante doações e campanhas, sem acarretar ônus para o Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
6. LEI Nº 5.548, DE 29 DE JULHO DE 2020 -
Cria, no cadastro dos programas sociais
vigentes no Estado de Mato Grosso do Sul, o
registro de informações sobre violência
doméstica sofrida pela mulher cadastrada, e
dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.239, de 30 de julho de 2020, página 2.
REF: Mensagem nº 28, de 29 de julho de 2020 - Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o registro de informações a ser realizado no cadastro de famílias beneficiárias dos programas sociais vigentes no Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a violência doméstica sofrida por mulher cadastrada, visando à prevenção e à proteção de seus dados cadastrais contra seu uso indevido.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Caberá à Administração Pública Estadual a efetivação do registro das informações sobre a violência doméstica, adotando medidas administrativas para evitar o uso indevido dos dados cadastrados, especialmente quanto ao fornecimento do endereço da mulher vítima da violência a seu agressor ou a terceiros, inclusive a familiares desautorizados.

Art. 4º O registro criado por esta Lei gozará de sigilo público, nos termos preconizados no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e a sua utilização indevida sujeitará os responsáveis às penalidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
7. LEI Nº 5.539, DE 13 DE JULHO DE 2020 -
Dispõe sobre a inclusão do Ensino de
Noções Básicas da Lei nº 11.340, de 7 de
agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, como
conteúdo transversal nas escolas públicas do
Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 10.223, de 14 de julho de 2020, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui, como conteúdo transversal do currículo escolar da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Art. 2º A execução desta Lei poderá contar com a participação de entidades governamentais e não governamentais atuantes nas reivindicações por direitos das mulheres e no combate à violência doméstica.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivos:

I - contribuir para o reconhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei Federal nº 11.340, 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - fomentar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher;

III - abordar a necessidade de registro, em órgãos competentes, das denúncias de casos de violência contra a mulher, bem como a adoção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IV - promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º O ensino será desenvolvido ao longo do ano letivo por meio de promoção de formação aos profissionais da educação e da realização de uma programação ampliada à comunidade escolar:

I - a formação dos profissionais da educação de que trata o caput terá por público alvo professores, gestores, orientadores e psicólogos que trabalham em todos os níveis educacionais;

II - a programação ampliada a toda a comunidade escolar de que trata o caput poderá ser desenvolvida durante o ano letivo, culminando com a realização anual de atividades durante a semana do dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), para fomentar debates em alusão à data e ao tema abordado por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
8. LEI Nº 5.537, DE 13 DE JULHO DE 2020 -
Concede, à gestante surda, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 10.223, de 14 de julho de 2020, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul deverão garantir à gestante surda, que assim solicitar o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto.



Art. 2º A regulamentação desta Lei, pelo Poder Executivo, definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Campo Grande, 13 de julho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
9. LEI Nº 5.533, DE 18 DE JUNHO DE 2020 -
Estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.199, de 19 de junho de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a criação da política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada do Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher nos primeiros 6 meses após o parto, e por vezes, imediatamente após o estado puerperal.

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando a prevenir a sua manifestação;

II - estimular a produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;

III - promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos veículos de informação;

IV - buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença decorrente da falta de conhecimento;

V - relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;

VI - conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período pré-natal e puerpério, quanto aos sintomas e à gravidade da doença, por meio da:

a) promoção da capacitação contínua acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto aos profissionais dos serviços de saúde que atendam mulheres no período pré e pós-natal;

b) promoção da busca ativa de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto, para fins de acompanhamento;

VII - o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.

Art. 3º Fica instituído o primeiro domingo do mês de março, como o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto, inserindo no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 3º da Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
10. LEI Nº 5.444, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019 - Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 10.037, de 27 de novembro de 2019, páginas 6 e 7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por candidata gestante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I - a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II - o tempo de gravidez;

III - a condição física e clínica da candidata;

IV - a natureza do exame físico, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que desejar a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.



§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I - à exclusão sumária do concurso público;

II - ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III - se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito previsto no art. 2º desta Lei às gestantes que prestarem concurso público na área de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta Lei, o dia, o local e o horário do exame serão determinados pela banca realizadora do concurso público, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por até 1 (um) ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento formal da candidata à entidade responsável, sob pena de exclusão do concurso público.

Parágrafo único. Os prazos do caput não se aplicam aos concursos públicos que por Lei específica, já concedam à candidata prazos maiores ou iguais a remarcação do teste de aptidão física.

Art. 4º A nomeação e o início do exercício da candidata ficam condicionados à realização do exame de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta lei não se aplica ao exame psicotécnico, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
11. LEI Nº 5.440, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, durante o parto e no pós-parto e, estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.031, de 19 de novembro de 2019, páginas 4 a 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da Rede pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de

parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem exigência de ônus e/ou vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, Doulas são profissionais habilitadas em curso para esse fim que oferecem apoio físico, informacional e emocional a pessoa durante todo seu ciclo gravídico puerperal e especialmente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.

§ 2º Doulas são compreendidas como acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como doulagem a atividade profissional exercida privativamente pela doula, cujo exercício é livre no Estado, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º A doula é de livre escolha da pessoa grávida e sua atuação independe da presença de acompanhante conforme já instituído pela Lei nº 11.108/2005, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal.

§ 5º A presença das Doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 6º A doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorra o exercício do mister.

Art. 2º A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I - incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II - facilitar a pessoa grávida a assumir a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto;

III - informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

V - auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma;

VI - utilizar massagens, banhos mornos e compressas mornas para alívio da dor;

VII - estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e

VIII - apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

Art. 3º Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da Doula nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho, observadas as normas de segurança biológica e física, a saber:



- I - bola de exercício;
- II - bolsa térmica;
- III - óleos para massagens; e
- IV - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 4º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da Rede Pública e Privada do Estado de Mato Grosso do Sul estabelecerão internamente a forma como se procederá a admissão das Doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
- II - cópia de documento oficial com foto;
- III - apresentação dos procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;
- IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e
- V - documento que demonstre ou comprove sua certificação e/ou inscrição nas instituições de classe oficiais.

Art. 5º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre eles:

- I - aferimento de pressão;
- II - avaliação da progressão do trabalho de parto;
- III - monitoração de batimentos cardíacos fetais;
- IV - avaliação de dinâmica uterina;
- V - exame de toque;
- VI - administração de medicamentos; e
- VII - outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará à Doula as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, na primeira ocorrência; e
- II - comunicação ao órgão ou entidade de classe que encontra-se credenciada ou associada, devendo este tomar as providências adequadas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte das casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede privada do Estado de Mato Grosso do Sul, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente; e
- II - sindicância administrativa e sanções previstas na norma interna ou regulamentar do estabelecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA



12. LEI Nº 5.437, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019 - Dispõe sobre procedimento quanto à posse ou porte de arma dos indivíduos que praticarem violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 10.031, de 19 de novembro de 2019, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo.

Art. 2º Caso seja constatado o registro de porte ou posse de arma de fogo em nome do agressor, de que trata o art. 1º desta Lei, a autoridade policial deverá incluir tal informação no expediente apartado que será remetido ao juiz, com o pedido da vítima para a concessão de medidas protetivas de urgência, especialmente, a suspensão da posse ou restrição do porte de arma nos termos do inciso III do art. 12, combinado com o inciso I do art. 22, ambos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de novembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

13. LEI Nº 5.332, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - Dispõe sobre a obrigação de hospitais, clínicas, consultórios e similares a informar aos pacientes em tratamento de câncer que a reconstrução da mama retirada é feita de forma gratuita nos hospitais públicos do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 9.884, de 16 de abril de 2019, página 3.

Ref: Mensagem nº 17, de 15 de abril de 2019 - Veto parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares ficam obrigados a afixar placas e/ou cartazes para informar aos pacientes em tratamento de câncer que a cirurgia de reconstrução da mama pode ser realizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As placas e/ou cartazes devem conter os seguintes dizeres: “AS MULHERES QUE SOFREREM MUTILAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE MAMA, DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA DE TRATAMENTO DE CÂNCER, TÊM DIREITO A CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA, NOS MOLDES DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 9.797/99”.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares, sediados no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul que não pertençam a rede pública, devem afixar placas com o mesmo conteúdo informativo em suas dependências.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo no mínimo 297x420mm (Folha A3), com escrita legível.

Art. 3º (VETADO): (Mensagem nº 17, de 15 de abril de 2019)

I - (VETADO); (Mensagem nº 17, de 15 de abril de 2019)

II - (VETADO); (Mensagem nº 17, de 15 de abril de 2019)

III - (VETADO). (Mensagem nº 17, de 15 de abril de 2019)

Art. 4º (VETADO). (Mensagem nº 17, de 15 de abril de 2019)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
14. LEI Nº 5.217, DE 26 DE JUNHO DE 2018 -
Dispõe sobre a implantação de medidas de
informação e de proteção à gestante e à
parturiente contra a violência obstétrica no
Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras
providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.684, de 27 de junho de 2018, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, e divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e de proteção à gestante e parturiente contra violência obstétrica no Estado de Mato Grosso do Sul, e a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, por meio da implantação das boas práticas ao parto e ao nascimento, já preconizados na Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2017, do Ministério da Saúde. (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por qualquer pessoa no atendimento de serviço de saúde, que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto, no período puerpério ou, ainda, em situação de abortamento. (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou a parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

I - tratar a gestante ou a parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir as queixas e as dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - não ouvir as queixas e/ou não esclarecer as dúvidas da mulher internada em trabalho de parto; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - tratar a mulher de forma inferior, com nomes infantilizados ou pejorativos, tratando-a como incapaz; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

VI - fazer a gestante ou a parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VII - recusar atendimento de gestante que busque serviço de urgência e emergência; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou da parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

VIII - promover a transferência da gestante, puérpera e/ou recém-nascido sem acesso ao transporte seguro, conforme preconizado pela rede cegonha, nas situações de urgência e emergência; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas ou exame de toque por múltiplos profissionais sem necessidade; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XII - deixar de aplicar analgesia farmacológica na parturiente quando esta assim o requerer, após esgotados todos os métodos não farmacológicos disponíveis no hospital; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado, exceto em caso de emergência quando não há tempo hábil; (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou a procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XX - não informar a mulher sobre seu direito ao acesso aos métodos de planejamento familiar e reprodutivo, disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), como dispositivo intrauterino (DIU), anticoncepcionais orais, anticoncepcionais injetáveis, laqueadura tubária, vasectomia do parceiro ou preservativos, conforme preconizado na Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996); (redação dada pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

XXI - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Parágrafo único. A parturiente deverá ser chamada preferencialmente pelo nome, ou conforme foi identificado em seu devido plano de parto. (acrescentado pela Lei nº 5.568, de 16 de setembro de 2020)

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e os esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 3º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho de 2005, que “Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências”.

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e os trâmites para a denúncia nos casos de violência de que trata esta Lei.

§ 3º O custo dos cartazes poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
15. LEI Nº 5.106, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017 Assegura a realização do exame que detecta a trombofilia, a toda mulher em idade fértil, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.553, de 14 de dezembro de 2017, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Assegura a todas as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na Tabela de Procedimento do SUS, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Será realizada uma detalhada anamnese logo na primeira consulta com o médico de saúde da família ou o ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou de gravidez com complicações, e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico o solicitará, com as justificativas em anexo à guia.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população o direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e que são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde, planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
16. LEI Nº 4.925, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016
- Institui a reserva de vagas, em percentual de, no mínimo, 20%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.267, de 14 de outubro de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual mínimo de vinte por cento (20%) para contratação de segurança e de vigilantes do sexo feminino pelas empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança e vigilância, bem como, na de transportes de valores, contratadas por órgãos e por entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A exigência que se refere o artigo 1º incidirá sobre as novas contratações e renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança, qualquer que seja a modalidade adotada.

Parágrafo único. Aplica-se a reserva ora prevista, inclusive, nos casos de dispensa e/ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 3º Caberá aos executores dos contratos a verificação do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de outubro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

-
17. LEI Nº 4.609, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 - Dispõe sobre a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.824, de 19 de dezembro de 2014, página 1.

OBS: Lei Promulgada pela Assembleia Legislativa - Veto total rejeitado - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 63/2013, de 7 de outubro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso do Sul observará as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º A Política de que trata esta lei tem por finalidade o atendimento às mulheres vítimas de atos de violência que importem sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, através de um conjunto articulado de ações com vistas a promover a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica contra mulheres.

Art. 3º A Política Estadual de Amparo e Assistência às Mulheres Vítimas de Violência será desenvolvida mediante:

I. a criação de centros de atendimento integral às mulheres em situação de violência, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas;

II. a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III. a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral;

IV. a capacitação específica dos servidores públicos, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher;

V. a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e o levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate;

VI. a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas estaduais de moradia, renda e trabalho;

VII. a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência;

VIII. implantação e funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs, em plantão de 24 (vinte e quatro) horas.

IX. prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e municipal às crianças e adolescentes cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica, seja de caráter físico, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Art. 4º Fica assegurado as Mulheres Vítimas de Violência:

I. a assistência jurídica;

II. a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

III. o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, inclusive para seus respectivos dependentes menores em situação de risco;

IV. a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas estaduais em situação de risco;

V - o direito de serem atendidas, preferencialmente, por servidora ou autoridade policial do mesmo gênero;

Parágrafo único. Nos Municípios em que não houver Delegacias de Polícia Especializadas no Atendimento à Mulher DEAMs, as Delegacias Distritais deverão ter em todas as suas equipes um efetivo mínimo de mulheres, as quais atenderão, prioritariamente, em salas separadas, as ocorrências de violência doméstica abarcadas pela Lei Maria da Penha e os delitos contra a dignidade sexual em que figurarem como vítimas mulheres.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, verbas originárias de convênios, parcerias e contratos, doações, prestações de serviços voluntários e outros.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

18. LEI Nº 4.525, DE 8 DE MAIO DE 2014 -
Estabelece prioridade de matrícula nos
estabelecimentos de ensino da rede pública
do Estado de Mato Grosso do Sul, para
crianças e adolescentes vítimas e/ou filhos de
mulheres vítimas de violência doméstica e
familiar, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.671, de 9 de maio de 2014, página 1.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso do Sul, às crianças e aos adolescentes filhos de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, seja de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral.~~

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, às crianças e aos adolescentes vítimas e/ou filhos de mulheres vítima de violência doméstica e familiar, seja de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral. (redação dada pela Lei nº 5.363, de 8 de julho de 2019)

Art. 2º Fica garantida a transferência de matrícula, em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, de crianças e adolescentes que se enquadrem nos termos desta Lei, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredido, com vistas à garantia de sua própria segurança ou dos menores envolvidos.

Art. 3º Para comprovação da condição abrangida por esta Lei e efetivação da matrícula ou transferência, bastará a apresentação do Boletim de Ocorrência que formalizou a denúncia de violência doméstica ou familiar, além dos documentos exigidos ordinariamente para tais fins, bem como uma declaração firmada pela declarante, na qual ateste sua condição, que ficará arquivada no estabelecimento de ensino, não podendo ser exigido qualquer outro documento.

Art. 4º A instituição de ensino que efetivar a matrícula ou receber a transferência deverá comunicar tal condição ao Conselho Tutelar do município, para

que o órgão acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado pelo Boletim de Ocorrência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de maio de 2014

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

-
19. LEI Nº 4.319, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013
- Institui a campanha de conscientização dos
prejuízos do uso do crack pela mulher
gestante, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.381, de 27 de fevereiro de 2013, página 1.

Obs: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do Art. 70 da Constituição Estadual a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Mato Grosso do Sul, a Campanha de
conscientização dos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante.

Art. 2º A campanha, prevista no caput do art. 1º desta Lei, terá como objetivo a
divulgação dos prejuízos causados pelo uso do crack na gravidez, tanto à gestante,
quanto ao nascituro.

Art. 3º Deverá ser abordada, sem prejuízo de outros danos oriundos do uso do
crack pela gestante, a possibilidade de:

I - acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;

II - aborto de feto;

III - o feto vir a nascer de forma prematura e/ou ter seu crescimento regular e
desenvolvimento comprometidos;

IV - síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;

V - nascimento da criança com problemas neurológicos, com hidrocefalia, e/ ou
outros transtornos mentais e comportamentais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

20. LEI Nº 4.318, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013
- Dispõe sobre o desenvolvimento de campanha continuada de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.381, de 27 de fevereiro de 2013, página 1.
Obs: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a instituir uma campanha continuada de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher.

Art. 2º A Campanha poderá ser realizada por meio de rádio e televisão e/ou panfletos afixados em órgãos públicos estaduais de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levar a Campanha a outros espaços sociais.

Art.3º A Campanha será desenvolvida, preferencialmente, no mês de agosto, de modo a coincidir com o dia 7, em virtude da sanção da Lei 11.340/06 "Lei Maria da Penha", e será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I - divulgação dos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II - conscientização da população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;

IV - registro e divulgação dos índices de violência praticados contra a mulher.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

21. LEI Nº 4.273, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012 - Autoriza o Poder Executivo a criar Regime Assistencial Especial de Atendimento de Emprego e Renda às Mulheres Vítimas de Violência Conjugal no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.321, de 27 de novembro de 2012, página 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Regime Assistencial Especial de Atendimento de Emprego e Renda às Mulheres Vítimas de Violência Conjugal, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Caracteriza-se como violência conjugal, para efeitos da presente Lei, as mulheres submetidas aos maus tratos como espancamento físico, opressão moral e psicológica, cárcere privado e estupro, praticados pelos seus respectivos maridos ou companheiros.

§ 2º A violência conjugal deverá ser comprovada por meio de Boletins de Ocorrência (BO) das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres ou certidão de acompanhamento psicológico por parte da Casa-Abrigo, entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa da mulher, ou outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 2º Fica o Governo do Estado autorizado, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Setas), como órgão público gestor do Regime Assistencial Especial de Atendimento de Emprego e Renda às Mulheres Vítimas de Violência Conjugal, em parceria com outras Secretarias de Estado, a atender às mulheres identificadas no art. 1º, com as seguintes cotas de prioridade:

I - destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamentos conveniadas;

II - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas pelas empresas;

III - dar assistência direta, ou por meio de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios formais ou informais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Campo Grande, 26 de novembro de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

22. LEI Nº 4.096, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011
- Dispõe sobre a reserva de no mínimo 5%
das vagas de emprego para mulheres na área
de construção de obras públicas.

Publicada no Diário Oficial nº 8.050, de 14 de outubro de 2011, página 1.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual fará constar, em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados pela administração estadual, cláusula que disponha sobre a exigência de que a empresa contratada reserve no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 1º Não se entende como emprego na área da construção civil, para efeito desta Lei, os serviços de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei entendem-se como emprego na área da construção civil os serviços na área operacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de outubro de 2011

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente



23. LEI Nº 4.080, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011 -
Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físicos e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers comerciais e restaurantes, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.026, de 6 de setembro de 2011, página 1.

REF: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2011, de 5 de setembro de 2011 - Veto Parcial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os shoppings centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Estado de Mato Grosso do Sul, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§ 2º Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

Art. 3º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 100 (cem) UFERMS, ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de 500 (quinhentas) UFERMS, ou índice superveniente, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFERMS por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.



Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de setembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

-
24. LEI Nº 3.855, DE 30 DE MARÇO DE 2010 -
Concede às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade.

Publicada no Diário Oficial nº 7.675, de 31 de março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação por sessenta dias, da duração da licença-maternidade.

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade será concedida mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença.

~~§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também às servidoras civis e militares que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:~~

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo será garantida, no mesmo prazo, às servidoras públicas estaduais civis e militares que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017, art. 3º)

~~I - sessenta dias, se a criança tiver até um ano de idade; (revogado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)~~

~~II - trinta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; (revogado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)~~

~~III - quinze dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (revogado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)~~

§ 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, as servidoras civis e militares terão direito à sua remuneração integral.

Art. 2º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença à adotante, as servidoras de que trata esta Lei, não poderão exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput a beneficiária perderá a prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

25. LEI Nº 3.633, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 -
Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta.

Publicada no Diário Oficial nº 7.378, de 13 de janeiro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política de Saúde da Mulher Detenta.

Art. 2º Serão beneficiadas por esta Política, as mulheres presas, provisória ou definitivamente, no sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei visa a promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado.

Art. 4º São objetivos desta Política:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;

II - melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;

III - o acesso às ações de planejamento familiar, garantindo-se o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis;

IV - diminuir os índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo, do útero e da mama, articulando-se a um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das DST e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes visando à prevenção da transmissão vertical do HIV, sífilis congênita e erradicação do tétano neonatal;

VIII - estabelecer parcerias com outros setores para o fornecimento de leite para os casos específicos em que a mulher é impedida de amamentar;

IX - tratamento e acompanhamento das dependentes químicas.

Art. 5º A Política será aplicada nas unidades de saúde do Estado ou em entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

26. LEI Nº 3.492, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008
- Institui o Programa de Enfrentamento à
Violência Doméstica e Familiar Contra a
Mulher.

Publicada no Diário Oficial nº 7.152, de 14 de fevereiro de 2008.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Governo, por meio da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher.

Art. 3º O Programa ora instituído será implementado por meio de ações preventivas e concretas, de caráter assistencial e protetivo, direcionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreendendo a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com o conjunto das envolvidas entidades, de centros de treinamento integral, multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral;

IV - a capacitação específica para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher perante os servidores da Administração Direta e Autárquica do Estado;

V - a realização de estudos, pesquisas e estatísticas, bem assim o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às conseqüências e a freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando o aprimoramento das medidas para o seu combate;



VI - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;

VII - o destaque, nas atividades escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos;

VIII - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas estaduais de moradia, renda, trabalho e outros.

Art. 4º Ficam assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos estaduais ou, conforme o caso, por meio de convênios, parcerias, cooperação ou instrumentos análogos com órgãos governamentais da União e do município ou entidades não-governamentais:

I - a assistência jurídica;

II - a assistência médica, social e psicológica, nos casos de violência doméstica e familiar, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, conforme mesma técnica federal para o atendimento dos agravos resultantes da violência sexual;

III - o acolhimento em casas de abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores de 14 anos em situação de risco de morte decorrente de violência doméstica e familiar;

IV - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para os servidores públicos estaduais em casos de violência doméstica e familiar em situação de risco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2008.

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

-
27. LEI Nº 3.287, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina de Relações de Gênero no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 6.846, de 13 de novembro de 2006.

Alterada pela Lei nº 3.416, de 4 de setembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Os cursos de formação de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, bem como dos delegados da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul deverão conter em seu conteúdo programático as disciplinas Relações de Gênero e de Combate à Homofobia. (redação dada pela Lei nº 3.416, de 4 de setembro de 2007, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

-
28. LEI Nº 3.226, DE 28 DE JUNHO DE 2006 -
Estabelece a Notificação Compulsória dos casos de Violência Contra a Mulher, a Criança e o Adolescente, atendidos em serviços de saúde da rede pública ou privada do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 6.757, de 30 de junho de 2006.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto no inciso IV, do artigo 205 da Constituição Estadual, fica criado o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, a criança e o adolescente atendidos, declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada.

Art. 2º Os profissionais de saúde que prestam atendimento nos serviços de saúde da rede pública e privada serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra a mulher, a criança e o adolescente, tipificados como violências física, psicológica ou sexual, sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se violência:

I - A violência psicológica entendida como: todo tipo de omissão ou de ação, gestos ou palavras tais como ameaçar, injuriar, desvalorizar, humilhar, desqualificar, controlar, cercear, destruir objetos ou documentos, e reter ou confiscar bens materiais, de tal forma que possam atingir, pelo conteúdo ou repetição, a dignidade e a segurança da vítima, podendo causar várias formas de sofrimento psíquico tais como: perda da auto-estima, medo, ansiedade, frustrações e confusão mental, dentro ou fora do âmbito doméstico de natureza intra ou extra familiar;



II - A violência física entendida como agressão corporal, sofrida dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar;

III - A violência sexual entendida como quaisquer das seguintes formas de abuso sexual praticadas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar:

- a) Estupro;
- b) Assédio sexual;
- c) Exposição involuntária à pornografia;
- d) Exploração sexual;
- e) Contato físico indesejado;
- f) Atentado violento ao pudor.

Art. 4º O profissional de saúde responsável pelo atendimento da vítima deverá preencher formulário oficial da notificação, que deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I - Dados de identificação pessoal da vítima e, no caso de criança ou adolescente, dos pais ou responsáveis, devendo constar o nome, idade, profissão, número do documento de identificação, cor e endereço completo;

II - Número do BAM (Boletim de Atendimento Médico), do Prontuário ou Registro equivalente;

III - Motivo inicial do atendimento;

IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - Diagnóstico do tipo de violência, de acordo com o artigo 3º desta Lei;

VI - Relação vítima- agressor;

VII - Presença de outras vítimas, testemunhas;

VIII - Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

IX - Quanto ao atendimento, identificar: a) cargo/função do profissional que realizou o atendimento; b) instituição e setor; c) município.

§ 1º O documento a que se refere este artigo deverá ser preenchido em duas vias, sendo que primeira será enviada a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 08(oito) dias a partir do atendimento e, a segunda, ficará arquivada na unidade de saúde que prestou depoimento.

§ 2º A vítima ou seus responsáveis poderão exercer seu direito de privacidade mediante requerimento ao órgão de saúde responsável pelo atendimento, para que na Notificação Compulsória de Violência à Mulher, Criança ou Adolescente não conste os dados previstos no inciso I, deste artigo.

Art. 5º A Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, a Criança e o Adolescente somente será fornecida:

I - Para a mulher atendida;

II - Para os pais ou responsáveis da vítima, se esta for menor de 18 anos;

III - Para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, mediante solicitação oficial.

Parágrafo único. Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à Ficha de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher estão sujeitas ao dever de sigilo.



Art. 6º As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar mensalmente ao setor competente da Secretaria de Estado de Saúde os documentos de notificação da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Recebidos os documentos, a Secretaria de Saúde do Estado efetuará estudos no sentido de identificar as situações de maior gravidade e incidência para nortear uma política estadual de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 7º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções a serem definidas em regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo.

Art. 8º As instituições envolvidas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Fundo de Recursos destinado à prevenção, e medidas que visem combater a violência contra a mulher, a criança e o adolescente.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual fará a regulamentação da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de junho de 2006

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
29. LEI Nº 3.200, DE 18 DE ABRIL DE 2006 -
Dispõe sobre a obrigatoriedade de
publicação anual de demonstrativo social de
dados estatísticos relativos à mulher e dá
outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.711, de 19 de abril de 2006.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, anualmente, demonstrativo social de dados relativos à mulher, com as seguintes informações:

- I - taxa de mortalidade materna;
- II - número de filhos;
- III - gravidez na adolescência;
- IV - participação no mercado de trabalho;
- V - situação salarial;
- VI - níveis de escolaridade;

VII - número de casos de câncer mamário e de colo de útero;

VIII - casos de AIDS;

IX - outros dados que considere importante.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o caput deste artigo, deverá ser publicado até o final do mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º As informações de que trata o artigo 1º serão centralizadas no Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Mato Grosso do Sul e na Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher.

Art. 3º Ao regulamentar esta Lei, o Poder Executivo designará o órgão responsável pela coleta das informações elencadas nos incisos I a IX do art. 1º, bem como tomará as providências cabíveis a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de abril de 2006.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
30. LEI Nº 3.134, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre a assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Publicada no Diário Oficial nº 6.631, de 21 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e maternidades instalados neste Estado deverão prestar assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica, que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como o fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Parágrafo único. A conduta descrita no caput deverá ser igualmente adotada pelos médicos pediatras da Rede Pública, efetivos ou contratados, quando constatarem deficiência ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

MATIAS GONSALES SOARES
Secretário de Estado de Saúde

-
31. LEI Nº 2.908, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre o atendimento da mulher pelos programas habitacionais populares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial 6.370, de 22 de novembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo estadual destinados à população cuja renda não ultrapasse a três salários mínimos deverão prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família, idosas, portadoras de deficiência.

Art. 2º Para fins de composição da renda familiar para aquisição da casa própria ou obtenção de empréstimo imobiliário referentes aos projetos habitacionais populares, financiados com recursos do Estado ou parceria com outras instituições, será permitida a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada pela mulher.

Art. 3º O Estado, quando da execução direta dos programas de habitação popular ou por meio de parcerias com outros poderes ou com entidades da sociedade civil, deverá incluir a mulher entre suas prioridades de atendimento para os empreendimentos e financiamentos habitacionais.

Art. 4º Na execução dos empreendimentos habitacionais populares construídos com recursos públicos estaduais por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, o Poder Público estadual adotará medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, que permitam a inserção da mulher em processo de autogestão e organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

Art. 5º Para a execução dos projetos de habitação popular pelos sistemas de autoconstrução ou mutirão, o órgão responsável pelo projeto deverá, em articulação com o órgão responsável pela política de atendimento aos direitos da criança, prestar assistência aos filhos no período em que as mães estejam ocupadas trabalhando na construção das casas.

Art. 6º A mulher lactante deverá ter tratamento diferenciado, com intervalos para a amamentação, sem prejuízo do tempo a ser calculado para fins de recebimento do imóvel.

Art. 7º A mulher que tenha filho portador de deficiência sob sua guarda ou tutela que exija cuidados diferenciados terá direito a uma jornada reduzida de trabalho no projeto habitacional executado pelo sistema de autoconstrução ou mutirão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de novembro de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

-
32. LEI Nº 2.610, DE 9 DE ABRIL DE 2003 -
Institui o Programa Estadual de Albergues
para a mulher vítima de violência e dá
outras providências

Publicada no Diário Oficial nº 5.976, de 10 de abril de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus filhos menores, com o objetivo de acolhê-los em locais mantidos especificamente para esse fim, em caráter emergencial e provisório.

Parágrafo único. Serão acolhidas nos albergues, as mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer outro tipo cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

Art. 2º O Programa consiste na instalação de rede estadual de albergues, sob a responsabilidade do Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho e da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher, as quais oferecerão às mulheres e seus filhos menores vítimas de violência:

I - abrigo e alimentação;

II - assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único. O objetivo do programa a que se refere este artigo é de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psico-social e valorizar as potencialidades da mulher despertando sua consciência de cidadania, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração à sociedade.

Art. 3º Para implementação do programa o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, de outras esferas que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar e credenciar, nesse programa, entidade que:

I - se mostrem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção de albergues no Estado de Mato Grosso do Sul e desenvolvam ações sociais de atendimento à Mulher;

II - sejam declaradas de utilidade pública e reconhecidamente idôneas.

Art. 4º O programa será mantido à conta de recursos orçamentários próprios do Estado, verbas originárias de convênios e outros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de abril de 2003.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
33. LEI Nº 2.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 - Dispõe sobre a proibição de exigência ou solicitação de exame, teste, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez nos processos de admissão, permanência ou promoção no cargo ou no emprego, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.900, de 17 de dezembro de 2002.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, os órgãos da administração direta e indireta, as autarquias, as sociedades de economia mista, as fundações públicas ou privadas, e os estabelecimentos em geral, no Estado de Mato Grosso do Sul, ficam

proibidos de adotar qualquer prática discriminatória ou limitativa à admissão e manutenção de seu quadro de pessoal permanente ou temporário.

Art. 2º Fica proibida a exigência ou solicitação de exame, teste, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez, por parte dos empregadores, órgãos ou empresas contratantes, mencionados no art. 1º desta Lei, nos processos de admissão, contratação, permanência ou promoção, no cargo ou emprego de suas funcionária ou empregadas.

Art. 3º Fica vedada aos empregadores, órgãos ou entidades contratantes, a adoção de quaisquer medidas que incentivem a prática de esterilização ou outro método contraceptivo, bem como o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, devendo essas ações serem executadas pelo Estado, através do Programa Saúde Mulher, anteriormente denominado de Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher-PAISM.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei será apurado, através de processo administrativo, pelo órgão competente, independente das sanções penais e civis cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 1º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes medidas e penalidades, assegurando-lhes os direitos ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa:

- I - imediata admissão ou readmissão da trabalhadora, ou funcionária em causa;
- II - multa de 50 (cinquenta) salários-mínimos, na data da ocorrência do auto, na empresa, no órgão, na entidade contratante ou no empregador;
- III - suspensão do funcionamento da empresa, órgão ou entidade, privados, por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência ou, em se tratando de empresa, órgão ou entidade, públicos, demissão do responsável;
- IV - demais sanções penais ou civis previstas em Lei.

§ 2º Considera-se infrator desta Lei, a pessoa, órgão ou entidade, que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração administrativa.

Art. 5º Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades administrativas as infrações à presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2002.

Deputado ARY RIGO
Presidente



34. LEI Nº 2.497, DE 31 DE JULHO DE 2002 -
Dispõe sobre a realização de esterilização cirúrgica voluntária, sob as formas de vasectomia e laqueadura tubária, pela rede pública hospitalar, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.806, de 1º de agosto de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A esterilização cirúrgica voluntária, sob as formas de vasectomia, no homem, e laqueadura tubária, na mulher, é um direito da pessoa e será realizada, gratuitamente, pela rede pública hospitalar e pelos hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A esterilização de que trata o art. 1º será permitida sob as seguintes condições:

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou, pelo menos, que possuam 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – em casos de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos;

III – a esterilização cirúrgica, como método contraceptivo, somente será executada através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada por meio da histerectomia e ooforectomia;

IV – será obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes;

V – é vedada a esterilização cirúrgica em mulher, durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, em razão de cesarianas sucessivas anteriores;

VI – na vigência de sociedade conjugal, esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges;

VII – a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 3º Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 5º Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde – SUS, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de julho de 2002.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

-
35. LEI Nº 2.470, DE 19 DE JUNHO DE 2002 -
Dispõe sobre normas e procedimentos para
prevenção e combate contra prática de
discriminação contra mulheres no trabalho, e
dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.777, de 21 de junho de 2002.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º A prevenção e o combate contra práticas de discriminação no trabalho contra mulheres no Estado de Mato Grosso do Sul deverão ser executados em articulação do Poder Executivo com entidades não governamentais e o setor empresarial, na forma de educação, prevenção e penalização de pessoas físicas, jurídicas e/ou de agentes públicos envolvidos.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a articulação das ações, que deverão ser desenvolvidas nas seguintes linhas:

I - sensibilização e orientação à sociedade civil, na forma de campanhas para compreensão do problema, identificação, prevenção e denúncia;

II - definição de mecanismos de orientação para as mulheres vítimas de discriminação por causa do gênero;

III - aplicação das penalidades estabelecidas na presente Lei, independente das sanções legais cabíveis.

Art. 3º Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações,

sociedades civis, prestadores de serviços ou agentes públicos que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem mulheres em função de seu gênero, ou contra elas adotem atos de coação ou violência, tais como exigência ou tentativa de vantagem da mulher por parte do patrão ou preposto mediante ameaça da rescisão contratual.

Art. 4º Para efeito do artigo anterior consideram-se, entre outros, atos atentatórios ao direito da mulher ao trabalho:

I - violência moral e física;

II - revista na entrada e saída de órgão, instituições ou estabelecimentos comerciais ou industriais;

III - exigência ou solicitação de exames ou quaisquer tipos de testes para verificação de estado de gravidez em processos de seleção para admissão, emprego ou permanência nele;

IV - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão no emprego;

V - exigência de exame ginecológico periódico, como condição de permanência no emprego;

VI - discriminação de tratamento a mulheres casadas ou mães nos processos de admissão, treinamento, rescisão de contratos ou permanência no emprego.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei será apurado através de processo administrativo a ser instaurado no órgão estadual responsável pela política de proteção aos direitos da mulher.

Parágrafo único. No caso do descumprimento partir de agente público, este responderá administrativamente junto a seu órgão de lotação nos moldes disciplinares do Serviço Público Estadual.

Art. 6º O órgão do Governo Estadual responsável pela política de proteção dos direitos da mulher, juntamente com o Conselho Estadual da Mulher, em articulação com outros setores da sociedade civil, deverá promover campanhas de prevenção e combate à discriminação da mulher no trabalho.

Art. 7º No caso do descumprimento desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa de 100 (cem) UFERMS;

III - suspensão por 30 (trinta) dias de participar dos processos licitatórios estaduais, em caso de primeira reincidência.

Art. 8º Os recursos provenientes das multas deverão ser depositados na conta do FIS (Fundo de Investimento Social).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de junho de 2002.

Deputado ARY RIGO
Presidente



36. LEI Nº 2.418, DE 30 DE JANEIRO DE 2002 -
Dispõe sobre o fornecimento gratuito de
preservativo feminino pela Secretaria de
Estado de Saúde e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.685, de 4 de fevereiro de 2002.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte
Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Saúde deverá fornecer, gratuitamente, em
Postos de Saúde, preservativos femininos (Condom ou Camisinha feminina) à
população.

Parágrafo único. O fornecimento dos preservativos de que trata o caput deste
artigo, destina-se a atender as mulheres usuárias dos serviços de saúde, nos Programas
de Atenção à Saúde da Mulher e de Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente
Transmissíveis, da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Ministério da Saúde e
com os municípios, para o atendimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º A dotação orçamentária para a consecução das finalidades desta Lei, será
alocada em rubrica própria, no orçamento do Estado para o exercício seguinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2002.

Deputado ARY RIGO
Presidente

-
37. LEI Nº 2.376, DE 21 DE DEZEMBRO DE
2001 - Institui o Parto Solidário no Estado de
Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 5.659, de 26 de dezembro de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica instituído o Parto Solidário, em Unidade de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde, bem como nos serviços privados de saúde, com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes.

Parágrafo único. O Parto Solidário a que se refere o caput deste artigo compreende o direito da parturiente dispor de acompanhante durante sua estada em estabelecimento de saúde, com o objetivo de apoiar e assisti-la, durante os exames pré-natais, parto e puerpério.

Art. 2º A permanência de acompanhante em enfermaria, quarto ou apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, com indicação e identificação expressa do nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo (a) acompanhante nas dependências dos estabelecimentos referidos no art. 1º são de inteira responsabilidade da parturiente ou de seu representante legal.

Art. 3º Os cursos de pré-natal, ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas, incluirão orientação pós-parto, extensivas aos futuros acompanhantes.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, instituir a orientação e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de saúde, em relação às normas instituídas por esta Lei.

Art. 5º É facultado ao Poder Executivo, com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação, na promoção de medidas de humanização do parto, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e com universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação de ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º Os serviços de saúde abrangidos por esta Lei deverão adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2001.

Deputado ARY RIGO
Presidente



38. LEI Nº 2.320, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001
- Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Exame Sorológico de Pré-Natal em mulheres grávidas para diagnóstico precoce de vírus da AIDS, das hepatites B e C e dos relacionados a leucemia, linfoma e alterações neurológicas nas unidades básicas de saúde da rede pública estadual e estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 5.629, de 8 de novembro de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades básicas de saúde da rede pública estadual e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado de Mato Grosso do Sul obrigados a realizar, gratuitamente, exame sorológico de pré-natal para diagnóstico do vírus da AIDS, da hepatite B e C, de leucemia, linfoma e alterações neurológicas, em todas as gestantes com histórico clínico que indique a possibilidade de contaminação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á gestante com histórico clínico as:

I - usuárias de drogas;

II - com múltiplos parceiros;

III - com histórico de DST (doença sexualmente transmissível);

IV - com histórico e transfusão de sangue.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Art. 2º A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à unidade básica de saúde da rede pública estadual e ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência;

II - na reincidência: multa no valor de 100 UFERMS, equivalente a cada exame não realizado, e

III - persistindo a infração, será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Art. 3º O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo designará órgão estadual competente para fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de novembro de 2001.

Deputado ARY RIGO
Presidente

39. LEI Nº 2.214, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2001
- Define a prática de assédio sexual como exercício abusivo de cargo, emprego ou função pública, e estabelece as punições cabíveis e regras de procedimento administrativo para sua aplicação.

Publicada no Diário Oficial nº 5.444, de 7 de fevereiro de 2001, página 1.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus poderes e instituições autônomas é exercício abusivo de cargo, emprego ou função aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém com o fim de obter vantagem de natureza sexual.

Art. 2º A prática do assédio sexual será punida, no caso de servidores civis, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e, no caso de servidores militares, nos termos da legislação própria, com as seguintes especificidades:

I - são aplicáveis ao agente do assédio sexual quaisquer das penas previstas no artigo 231 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990;

II - a escolha da pena e sua dosagem far-se-á de acordo com as disposições dos artigos 232 a 237 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990;

III - são circunstâncias que sempre agravam a pena:

a) a superioridade hierárquica do agente;

b) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;

c) a reincidência;

IV - a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V - a sindicância, quando necessária, será cometida a servidor do mesmo gênero da vítima;

VI - a comissão encarregada do processo administrativo disciplinar será composta por servidores dos dois gêneros e seu presidente será do mesmo gênero da vítima;

VII - quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, a:

a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

VIII - quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual terá direito, se requerer, a remoção temporária pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2001.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
40. LEI Nº 1.997, DE 14 DE SETEMBRO DE 1999
- Trata do combate à transmissão vertical de AIDS, mediante a adoção de medidas preventivas e assistenciais à gestantes e às crianças nascidas de mães contaminadas que sejam portadoras do vírus HIV.

Publicada no Diário Oficial nº 5.101, de 14 de setembro de 1999.

OBS: Lei promulgada pela Assembléia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as gestantes atendidas pela rede pública de saúde, no Estado de Mato Grosso do Sul, qualquer que seja o estágio da gravidez, serão orientadas a realizar o teste de detecção de eventual contaminação pelo vírus HIV.

§ 1º O teste a que se refere este artigo só deixará de ser realizado quando:

I - a gestante já o houver realizado anteriormente, em data posterior ao início da gestação ou,

II - expressamente, declarar que, por motivos religiosos, filosóficos ou de convicção íntima, se recusa a realizar o teste.

§ 2º No caso de realização anterior do teste, seu resultado será juntado ao prontuário da gestante, e, bem assim, no caso de recusa, a declaração respectiva.

Art. 2º A rede pública estadual de saúde oferecerá, gratuitamente, a todas as mulheres gestantes carentes nela atendidas, a realização de testes de detecção de eventual contaminação pelo vírus HIV.

Parágrafo único. Considera-se gestante carente, para os efeitos desta Lei, a mulher que declarar, por escrito, não possuir meios de realizar os testes sem prejuízo do sustento próprio ou do sustento de sua família.

Art. 3º Após o parto da gestante carente infectada pelo vírus HIV, o Estado, através de sua Secretaria de Saúde, fornecerá, pelo período mínimo de 18 meses, leite desidratado para a alimentação da criança.

Parágrafo único. O leite desidratado tratado neste artigo, a ser fornecido aos filhos lactentes de mães portadoras de HIV, será do tipo definido pelo Conselho Estadual de Saúde, que estabelecerá, entre outros critérios, o tipo de leite a ser fornecido em cada etapa da lactação.

Art. 4º Os estabelecimentos privados, pertencentes a pessoas, empresas ou entidades sem fins lucrativos, conveniados ao SUS no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como os estabelecimentos públicos pertencentes aos municípios, que realizem atendimento às gestantes carentes, adotarão o comportamento preconizado pelo artigo primeiro e seus parágrafos, sob pena de descredenciamento.

§ 1º As gestantes carentes atendidas nas unidades de saúde de que trata este artigo serão encaminhadas a realizar o teste, que será custeado na forma do artigo segundo desta Lei, em estabelecimentos a serem credenciados pela Secretaria de Estado de Saúde, ouvido o Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde credenciará tantos estabelecimentos quantos sejam necessários para que a gestante não tenha de se deslocar mais de 50 km (cinquenta quilômetros) de seu domicílio para a coleta do material necessário à realização do exame.

§ 3º O resultado dos exames das gestantes que houverem de se deslocar de seu domicílio para a coleta de material será enviado, por via postal, à unidade que houver encaminhado a gestante para exame.

Art. 5º A unidade de saúde que realizar o atendimento da gestante carente na forma deste artigo fornecerá aos filhos daquelas que forem portadoras do vírus HIV, pelo período mínimo de 18 meses, leite desidratado para a alimentação da criança, na forma do artigo 3º e seu parágrafo desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde ressarcirá, no prazo máximo de 30 dias, as despesas que cada unidade de saúde conveniada tiver com o fornecimento de leite desidratado previsto neste artigo.

Art. 6º A Unidade de Saúde que, regularmente notificada a adotar o procedimento prescrito nesta Lei, deixar de fazê-lo terá imediatamente suspensas as transferências de recursos do SUS, e contra ela será instaurado procedimento administrativo destinado ao seu descredenciamento.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, no prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei, expedirá Decreto específico regulamentando os procedimentos administrativos a serem adotados para seu fiel cumprimento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a suplementar ou, se for o caso, a abrir crédito especial nas dotações orçamentárias previstas no orçamento geral do Estado para o ano de 1999, necessárias ao atendimento das despesas decorrentes desta Lei, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante a anulação total ou parcial de outras dotações orçadas, sem prejuízo das suplementações já autorizadas na Lei Orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Campo Grande, 14 de setembro de 1999.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

-
41. LEI Nº 1.949, DE 22 DE JANEIRO DE 1999 -
Institui no âmbito do Poder Executivo, o
Programa de Pensão Mensal às Crianças
geradas a partir de estupro.

Publicada no Diário Oficial nº 4.946, de 27 de janeiro de 1999.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

Declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno. ADI Nº 1.029-6 Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo na forma do § 7º, do artigo 70, da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Pensão Mensal de 1 salário mínimo para as crianças geradas a partir de estupro, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 2º Para o recebimento do benefício previsto no artigo anterior, a mãe deverá assumir a criança e registrá-la como sua, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A comprovação do estupro será feita ao órgão competente, através da apresentação do Registro de Ocorrência do estupro, junto a Delegacia de Polícia, antes da ciência da gravidez.

Art. 3º O Estado deverá colocar, gratuitamente, à disposição das mulheres vítimas de estupro, toda a assistência pré-natal e estrutura médico-hospitalar por ocasião do parto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de janeiro de 1999.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

42. LEI Nº 1.372, DE 17 DE MAIO DE 1993 -
Dispõe sobre o atendimento prioritário a
idosos, portadores de deficiência e gestantes,
nos órgãos públicos que menciona.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Órgãos de Administração Estadual Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica e os estabelecimentos conveniados ou beneficiados com verbas públicas estaduais ficam obrigados a instituir no âmbito de suas repartições, setor especial, que priorize o atendimento a idosos, portadores de deficiência e gestantes.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de maio de 1993.

43. LEI Nº 1.134, DE 26 DE MARÇO DE 1991 -
Autoriza o afastamento de servidoras, mães
de excepcionais, para fim que menciona e da
outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.019, de 27 de março de 1991.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do disposto no § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º A Servidora Pública Estadual sujeita ao regime de 40 (quarenta) horas semanais e que tenha filho excepcional, fica autorizada a afastar-se do trabalho em um dos seus turnos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Servidora Pública Estadual a prestadora de serviço vinculada a Administração Direta, Indireta, Fundação, a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

Art. 1º Fica assegurado a servidora pública estadual, sujeita ao regime mínimo de 40 (quarenta) horas semanais e que tenha filho portador de deficiência, o direito de se afastar do trabalho em um de seus turnos. (redação dada pela Lei nº 1.656, de 18 de março de 1996, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Art. 1º A servidora pública estadual sujeita a regime de trabalho de dois turnos de no mínimo 36 (trinta e seis) horas semanais e que tenha filho portador de deficiência e/ou excepcional, fica autorizada a afastar-se do trabalho em um dos seus turnos. (redação dada Lei nº 1.809, de 17 de dezembro de 1997, sancionada pelo Governador)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se servidora pública estadual a prestadora de serviço remunerado, vinculada a qualquer dos Poderes do Estado ou a pessoa de direito público e privado, vinculado à Administração Pública, independente do cargo público em que teve investidura. (redação dada pela Lei nº 1.656, de 18 de março de 1996, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Art. 2º O afastamento de que trata o artigo anterior, dependerá apenas de requerimento da interessada, acompanhado de laudo médico e certidão de nascimento.

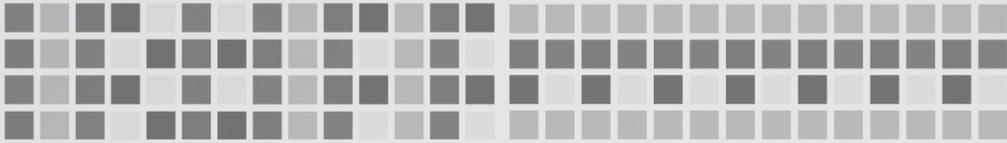
Art. 3º O afastamento será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 4º O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de março de 1991.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

